



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 526/2025
de 10 de dezembro de 2025**

“Dispõe sobre a obrigação das concessionárias de energia elétrica e das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto à manutenção, organização, segurança e uso compartilhado de postes e fiações no Município de Muribeca, Estado de Sergipe, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - As concessionárias de energia elétrica e as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, bem como quaisquer outras que utilizem infraestrutura aérea de postes no Município de Muribeca, ficam obrigadas a manter suas redes, cabos, equipamentos e demais acessórios em condições adequadas de segurança, funcionamento, organização e estética urbana.

Art. 2º - As empresas responsáveis deverão promover periodicamente a remoção de fios inutilizados, substituição dos danificados, ajuste de cabos irregulares e demais medidas necessárias à correção de situações que apresentem risco ou degradação visual.

§1º A atualização, organização e distribuição dos fios deverá observar padrões técnicos de segurança, priorizando a prevenção de acidentes e a preservação ambiental.

§2º A remoção de cabos excedentes ou inutilizados deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após constatação pelo Poder Público municipal ou comunicação oficial.

Art. 3º - As empresas que utilizem infraestrutura de postes ficam obrigadas a cumprir as normas de uso compartilhado, garantindo a identificação de seus cabos e equipamentos, bem como evitando a instalação irregular ou clandestina.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - As concessionárias de energia elétrica, como detentoras da infraestrutura, deverão:

- I – manter cadastro atualizado das empresas autorizadas a utilizar seus postes;
- II – comunicar ao Município irregularidades constatadas;
- III – remover ou exigir a remoção de equipamentos irregulares ou clandestinos;
- IV – estabelecer padrões mínimos de organização e segurança a serem observados por todas as empresas usuárias.

Art. 5º - A Secretaria Municipal competente poderá determinar a realização de vistorias técnicas, emitir notificações, estabelecer prazos e adotar demais medidas administrativas cabíveis para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais previstas em legislação específica:

- I – notificação para regularização, com prazo de até 15 (quinze) dias;
- II – multa administrativa, aplicada em caso de não atendimento por poste ou trecho irregular, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente por extensão entre postes;
- III – multa dobrada em caso de reincidência;
- IV – comunicação às agências reguladoras competentes para adoção de providências adicionais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo definir padrões técnicos mínimos, rotinas de fiscalização e parâmetros de aplicação de multas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muribeca, Estado de Sergipe, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco (2025).

MARIO CESAR DA SILVA
CONSERVA:0619849550
7
Assinado de forma digital
por MARIO CESAR DA
SILVA
CONSERVA:06198495507

MARIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA

Prefeito Municipal de Muribeca/SE